



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.981 - RJ (2012/0028779-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROPOLIS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REEXAME DA PROVA. Embora seja possível, a teor da iterativa jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, a alteração do *quantum* fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial quando o valor for irrisório ou abusivo, no caso dos autos não há elementos suficientes no acórdão recorrido para se chegar a uma conclusão acerca da razoabilidade do respectivo valor, de modo que a alteração do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.981 - RJ
(2012/0028779-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Franciso Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por SANDRO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECORRENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM. Improvimento do agravo.'

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 112/115).

Sustenta o agravante em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do CPC, aduzindo que a astreintes foi reduzida a patamares ínfimos, perdendo o seu efeito coercitivo. Pede a improcedência dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 131/135.

A decisão de fls. 160/163 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação do agravante.

Sobre a questão o Tribunal a quo assim se pronunciou:

'No caso concreto, ainda que fora do prazo razoável, a Fundação cumpriu a obrigação e o seu administrador suportou o ônus da multa de fls. 12, não se justificando a manutenção da multa no valor inicialmente fixado, isto é, R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por caracterizar manifesto exagero.

Quanto ao alegado custo de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) suportado pelo Apelante, observa-se que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há prova do alegado empréstimo e nem esse ressarcimento foi objeto da execução.'

Do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, conclui-se que a análise do recurso resta prejudicada pela incidência do óbice sumular 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, §4º, II, a, conheço do agravo e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-STJ, fl. 191/192).

A teor das razões do recurso:

"No caso em tela, não houve razoabilidade entre a ofensa sofrida e o valor fixado após a redução a título de multa diária, eis que o devedor sabedor de que posteriormente poderá ter a multa reduzida não se apressará em cumprir a prestação, pois reduzir o somatório da multa para o valor ínfimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) retirou completamente o efeito coercitivo da multa imposta, tendo em vista que o valor diário passou a ser de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 19,68 (dezenove reais e sessenta e oito centavos).

O mencionado na respeitável decisão, no sentido de que não há prova do alegado empréstimo de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), todavia, não há prova pelo fato de que este valor se refere a empréstimos feitos por familiares e amigos, a fim de conseguir o aparelho e dar continuidade ao tratamento, pois se fosse o mesmo interrompido acarretaria sequelas irreversíveis, entretanto, nem a este valor foi reduzido a multa.

... a decisão ora atacada deixou de considerar a fixação desproporcional, inadequada e despida de razoabilidade, referente ao quantum estabelecido na redução da multa, restando evidenciado, portanto, que foi violado o Princípio da Razoabilidade.

É interessante salientar, que a pretensão do ora Agravante não se trata de simples reexame de prova e sim, a questão em tela é de direito, pois o que se pretende é o exame de matéria jurídica, eis que é hipótese de violação art. 461, § 5º do Código de Processo Civil.

O ora agravante não pretende rediscutir matéria de fato ou as provas dos autos, eis que o presente recurso tem o propósito de discutir matéria de direito, ou seja, a possibilidade de aumentar o valor fixado pelo Juízo a quo, referente à multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas ações que tem por objeto o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Logo, não deve ser aplicada ao caso em tela a Súmula nº 07 do STJ, eis que é pacífica a opinião jurisprudencial no sentido de que é possível a revisão da multa em recurso especial quando fixado pelas instâncias ordinárias valor ínfimo ou exorbitante.

Assim, constata-se que o valor arbitrado pela multa é ínfimo, devendo ser majorado" (e-STJ, fl. 211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.981 - RJ
(2012/0028779-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor da iterativa jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, a alteração do *quantum* fixado a título de multa por descumprimento de determinação judicial é possível quando o valor for irrisório ou abusivo.

Todavia, o juízo a respeito da irrisoriedade ou abusividade das astreintes dependem de um exame dos fatos que levaram o tribunal *a quo* a formar sua convicção. Na espécie, a multa foi reduzida ao fundamento de que *"no caso concreto, ainda que fora do prazo razoável, a Fundação cumpriu a obrigação e o seu administrador suportou o ônus da multa de fls. 12, não se justificando a manutenção da multa no valor inicialmente fixado, isto é, R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por caracterizar manifesto exagero"* (e-stj, fl. 93).

Nesse contexto, não havendo elementos suficientes no acórdão recorrido para se chegar a uma conclusão acerca da razoabilidade do *quantum* fixado a título de multa, a alteração do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 07).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028779-3

AgRg no
AREsp 144.981 / RJ

Números Origem: 20050420078597 20090420215549 201113711208 215050420098190042

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PETROPOLIS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PETROPOLIS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.